



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005209/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.414 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ALFREDO DOS SANTOS VILELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCESSÃO DE ANISTIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

A anistia somente é concedida mediante comando contido em lei específica, federal, estadual ou municipal e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei concessiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.414 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.005209/2007-49

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/19), lavrada em 22/10/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 11.136,95.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do indeferimento da SRL em 29/11/2007 (fls. 17/18) e continuando irresignado, ingressou com impugnação, tempestivamente, em 11/12/2007 (fl. 01), alegando, em síntese, que somente depois de inúmeras tentativas, junto ao endereço eletrônico da Receita Federal, no intuito de saber a razão da demora em receber sua restituição referente ao Imposto de Renda dos exercícios 2005/2006, quando era informado de que havia divergência em sua declaração e de que deveria aguardar, recebeu uma carta, no final de outubro de 2007, apontando-o como devedor de uma quantia muito grande, e que, ao procurar saber o motivo, foi informado de que seu filho, que declarou como dependente, havia recebido uma importância bruta de R\$11.000,00, não tendo sido considerado o desconto obrigatório de INSS.

Diz ainda não ter recebido sequer um centavo do pagamento de seu filho, que ele já não é mais dependente em suas últimas declarações, está desempregado desde o início de 2005 e continua pagando suas despesas, inclusive a faculdade.

E acrescenta que, se é devedor, deveria ser tão somente sobre a dedução do dependente, que foi de R\$1.123,00, além do que seu filho já entregou declaração em separado, aguardando a multa pertinente pelo atraso.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-29.527 (e-fls. 40/44), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

No que tange ao lançamento relativo aos rendimentos do dependente CPF 053.914.127-57, Leonardo Neves Vilela, deve ser ressaltado que ***a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular***, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

...

Por meio de pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB pode-se constatar, pela Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf que anexei à fl. 26, o valor dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos no ano calendário de 2004, por Leonardo Neves Vilela, declarado pelo sujeito passivo como dependente, sob o código 22 (filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos), deixando evidente, à vista de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora revisada (fls. 19 a 21), a efetiva omissão desses rendimentos.

A Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, previsto em lei, servindo como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF, esta deve prevalecer.

Vale repetir, a inclusão de dependentes é uma **faculdade oferecida ao contribuinte**, que pode fazer ou não uso da mesma, e, em o fazendo, obviamente atentando aos parâmetros legais e normativos vigentes.

A responsabilidade pelo conteúdo, veracidade e prestação, dentro do prazo legal, das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte, independente de sua condição pessoal, intenção, erro e/ou desconhecimento de lei, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN:

...

Quanto à colocação de que na apuração do débito, com a inclusão dos rendimentos do dependente declarado, não foi considerado o desconto obrigatório de INSS, deve se observar que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, serão deduzidos os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, sempre que provada a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos, mediante documentação hábil e idônea.

E pelo que consta nos autos, não houve apresentação de provas relativas ao valor que possa ter sido retido na fonte a título de contribuição previdenciária oficial sobre os rendimentos omitidos, como por exemplo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, motivo por que, ao elaborar o Acerto de Declaração, a Autoridade fiscal apenas manteve no campo Deduções o mesmo valor da Contribuição Previdenciária Oficial declarado, e que também será mantido por esta Julgadora.

Com relação à pretendida **exclusão** do Sr. Leonardo Neves Vilela, faz-se necessário esclarecer que isso seria uma retificação e esta **só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal**, conforme preceitua o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional-CTN:

...

Dispõem no mesmo sentido o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999), e o art. 5.º da Instrução Normativa SRF n.º 579, de 08/12/2005:

...

Assim, a partir do início do procedimento fiscal tornou-se definitiva a opção do contribuinte pela declaração com a inclusão do filho como dependente, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF exercício 2005, ano calendário 2004.

Por fim, deve se acrescentar que a Declaração de Ajuste apresentada por Leonardo Neves Vilela (fls. 27 a 29), e à qual se reporta o sujeito passivo, foi entregue à RFB em 22/11/2007, portanto, posteriormente à entrega da declaração objeto de revisão do notificado, o que denota seu conhecimento, à época, de sua inclusão como dependente na declaração do pai.

Essa declaração de ajuste foi entregue, inclusive, posteriormente à ciência do presente lançamento, o que a torna irregular, posto ter ocorrido quando já não era mais possível, uma vez que já estava excluída a espontaneidade, na forma do § I do art. 7.º do Decreto 70.235/1972.

...

Assim, procedente a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF/2005 de Alfredo dos Santos Vilela, recebidos pelo dependente Leonardo Neves Vilela, CPF 053.914.127-57, no montante de R\$11.136,65, bem como daqueles recebidos pelo próprio impugnante, que não os questionou, no valor de R\$0,30.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 48), utilizando os mesmos argumentos de sua impugnação, como segue:

Quando fiz minha declaração de imposto de renda 2005 ano base 2004, meu filho de 22 anos meu dependente porque ainda cursava faculdade, fazendo estágio recebeu ajuda de custo para alimentação e passagem o valor brutos de R\$ 11.136,65. Este valor sofreu descontos de Imposto de Renda e INSS. Tempos depois foi constatado que na minha declaração não teria colocado este valor 11.136,65 (**não tive conhecimento desta importância**) e por isso recebi uma multa absurda e entrei então com recurso para tentar cancelar o valor da multa.... não estou querendo me isentar, nem me beneficiar gratuitamente, mas pelo menos o valor seja justo, o único erro foi ter colocado como meu dependente para abater R\$ 1.272.00.

É o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão dos rendimentos recebidos pelo seu filho Leonardo Neves Vilela, CPF n.º 053.914.127-57, declarada como dependente em sua DAA, no valor de R\$ 11.136,65.***

Do Mérito

Da Inclusão de Rendimentos de Dependentes Informados em DIRPF

O ponto de discordância da presente lide é quanto à obrigatoriedade de o contribuinte declarante incluir em sua declaração de ajuste anual – DAA os rendimentos percebidos pelos seus dependentes legais informados.

Como constou descrição dos fatos e enquadramento legal deste lançamento (e-fls. 19) o interessado omitiu os rendimentos auferidos por seu dependente, acima citado, na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2004.

Vejamos o que diz a legislação a este respeito.

O artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe o seguinte:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º ***Poderão ser considerados como dependentes***, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - ***o cônjuge***;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Já a Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, ao dispor sobre esta matéria faz as seguintes considerações no §8º, de seu artigo 38, relativamente aos rendimentos recebidos por dependentes:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

§ 8º ***Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.***

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se inferir que ***é opção do contribuinte*** incluir ou não no rol de seus dependentes, o seu cônjuge, ***sendo que, ao exercer esta opção, o contribuinte fica obrigado somar os rendimentos recebidos pela dependente aos seus para efeito de tributação na declaração.***

Quanto à alegação de que não teve conhecimento desta importância, que não teve a intenção de isentar-se ou beneficiar-se gratuitamente e que seu único erro foi incluí-lo como seu dependente, informamos que em direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, **não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito**, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Da Anistia

O interessado em seu recurso voluntário diz que foi informado que, foram anistiados todos os processos a partir do ano de sua autuação.

Quanto à aplicação do citado instituto, esclarecemos que, de acordo com o §6º do artigo 150 da Constituição Federal, a concessão de anistia depende da existência de lei específica neste sentido, conforme in verbis:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, **concessão de crédito presumido, anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2o, XII, “g”.

Isto posto e considerando, ainda, a inexistência de ato legal específico que ampare o pedido recursal, **indeferido tal solicitação**.

De qualquer modo, talvez o interessado estivesse referindo-se à remissão instituída pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009. Tal matéria é estranha à lide e entendo que não cabe a este Conselho analisar e deferir tais pleitos, devendo o mesmo ser dirigido e apreciado pela Unidade jurisdicionante do interessado.

Conclusão

Assim, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal**.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura